



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.110, DE 2002

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar as concessionárias a divulgarem estatísticas referentes aos serviços prestados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4845/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 29.

XIII – divulgar estatísticas referentes à prestação do serviço.”

Art. 2º O inciso III do art. 31 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, inclusive mediante a elaboração e divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação do serviço;

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços públicos, ainda que prestados por empresas privadas, sob regime de concessão ou permissão, permanecem sob a responsabilidade do poder público. Ao exercerem atividades próprias da iniciativa privada, as empresas gozam de plena liberdade para definir os produtos e serviços que vão oferecer ao mercado, bem como para definir seus preços. No caso da prestação de serviços públicos, ao contrário, os parâmetros de atuação das empresas concessionárias são determinados pelo contrato de concessão, firmado sob a égide da lei.

A prestação de serviços públicos nessas circunstâncias deve levar em consideração os interesses não apenas do poder concedente e do concessionário, mas também os dos usuários do serviço público. Nesse sentido, embora legalmente caiba ao poder concedente exercer a fiscalização formal sobre os serviços prestados pela empresa concessionária, também os usuários têm direito

a informações que lhes permitam avaliar a qualidade do serviço prestado. Esse direito não pode ser negado sob a alegação de que as informações sobre o serviço pertencem exclusivamente à empresa prestadora.

Ocorre, porém, que algumas empresas privatizadas passaram a não mais revelar ao público estatísticas sobre os serviços prestados. Limitam-se a prestar a cada usuário algumas informações sobre seu próprio consumo, omitindo dados de interesse coletivo e geral sobre a prestação dos serviços. Essa atitude, além de privar os usuários das informações de seu legítimo interesse, comprometem também a realização de estudos que tomavam por base séries históricas referentes à prestação desses serviços.

Por essa razão apresento o presente projeto de lei, buscando resgatar o direito dos usuários a receberem plena informação sobre os serviços públicos que lhe são prestados por empresas concessionárias.

Os principais dispositivos legais que estabelecem os direitos e deveres do concessionário, do poder concedente e dos usuários é a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*. Sendo assim, considero conveniente alterar essa norma legal, para acrescentar aos encargos da concessionária a obrigação de elaborar e divulgar periodicamente informações referentes aos serviços prestados, bem como para tornar o poder concedente também responsável pela divulgação dessas estatísticas.

Por acreditar que a proposta que ora apresento aperfeiçoará a lei vigente, em benefício dos usuários dos serviços públicos, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **Dr. Rosinha**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO